



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**  
**(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais e cria o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais, visando incentivar a preservação, a recuperação e a melhoria da qualidade de vida no País.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à melhor qualidade de vida, nas seguintes modalidades:

a) Serviços de provisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) Serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;

II - compensação por serviços ambientais: a retribuição, monetária ou não, pelas atividades de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;

III - pagador de serviços ambientais: quem provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser entidade pública ou privada;

IV - beneficiário da compensação por serviços ambientais: quem preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, com direito ao pagamento previsto no inciso II.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Nacional de Compensação por Serviços Ambientais:

I - compensar os responsáveis por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável;

II - o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

III - o reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, pesca artesanal, povos indígenas e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;

IV - prioridade para áreas sob maior risco ambiental;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - a promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, além de atividades de uso sustentável;

VI - fomento às ações humanas voltadas para a promoção e manutenção de serviços ambientais.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - planos e programas de compensação por serviços ambientais;

II - captação, gestão e transferência de recursos, monetários ou não, públicos ou privados, destinados ao pagamento dos serviços ambientais;

III - assistência técnica e capacitação voltada para a promoção dos serviços ambientais;

IV - inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais;

V - Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais, contendo, no mínimo:

a) Delimitação da área territorial com os dados de todas as áreas contempladas;

b) Indicação dos serviços ambientais prestados e dos planos, programas e projetos do Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais atendidos.

**Art. 5º** Fica criado o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais - PNCSA, com o objetivo de implementar, em âmbito nacional, o pagamento das atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, mediante os seguintes Subprogramas:

I - Subprograma Unidades de Conservação;

II - Subprograma Formações Vegetais;

III - Subprograma Água.

*Parágrafo único.* É vedada a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto neste artigo.

**Art. 6º** São requisitos gerais para participar do Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais:

I - enquadramento e habilitação em projeto específico visando garantir a prestação dos serviços ambientais;

II - comprovação do uso e ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PNCSA; e

III - formalização de instrumento contratual específico.

**Art. 7º** Nos procedimentos de elegibilidade dos Projetos, o interessado deverá comprovar seu vínculo inequívoco com o bem ambiental objeto do pleito, de forma a evitar pagamento indevido ou duplicidade de pagamento sobre o mesmo objeto.

§ 1º O Projeto deverá demonstrar:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) Com relação ao bem ambiental, sua essencialidade dentro do bioma em que está inserido, assim como a importância da sua função ecológica;
- b) Com relação ao prestador do serviço, sua condição social, quando se tratar de pessoa física, e os atos constitutivos, na hipótese de pessoa jurídica;
- c) Com relação ao serviço, sua relevância, através dos aspectos comparativos entre a importância da sua prestação e as características do seu entorno, assim como os resultados positivos e o ganho ambiental efetivo auferido com o serviço ambiental;

§ 2º Para efeitos da compensação de que trata esta Lei e aplicados os critérios previstos no parágrafo anterior, os projetos serão enquadrados nas classes I, II e III, situando-se nas duas primeiras, prioritariamente, os proprietários rurais que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 8º** A forma de pagamento aos beneficiários e o valor da compensação serão estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ouvidos os demais órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA (Lei nº 6.938/81, art. 6º).

**Art. 9º** O pagamento da compensação será imediatamente suspenso sempre que seu beneficiário descumprir qualquer cláusula do projeto a que se obrigou ou pratique atos lesivos ao meio ambiente.

**Art. 10** O Subprograma Unidades de Conservação (art. 5º, I), tem por finalidade gerir ações de pagamento, atendendo as seguintes situações:

I - residentes no interior de unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral nas formas previstas em lei;

II - pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de reservas particulares do patrimônio natural; e

III - proprietários rurais residentes na zona de amortecimento de unidades de conservação ou corredores ecológicos.

*Parágrafo único.* Os candidatos a esse Subprograma devem atender a diretriz de conservação ou recuperação de áreas prioritárias para fins de conservação da biodiversidade.

**Art. 11** O Subprograma Formações Vegetais (art. 5º, II) visa gerir ações de compensação, prioritariamente, aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes:

I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;

II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;

III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;

IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e

V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 12** O Subprograma Água (art. 5º, III) tem por finalidade gerir ações de compensação aos ocupantes de áreas situadas em bacias ou sub-bacias hidrográficas, preferencialmente em áreas de recarga de aquíferos e mananciais de baixa disponibilidade e qualidade hídrica, atendidas as seguintes diretrizes e prioridades:

I - bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;

II - diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria qualitativa e quantitativa de água, constância no regime de vazão e redução da poluição;

III - bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente; e

IV - bacias onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

**Art. 13** Fica criado o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais - FFCSA, de natureza contábil, para financiar as ações do PNCSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 14** Constituem recursos do FFCSA:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

II - três por cento da distribuição mensal da compensação financeira prevista no art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

III - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

IV - doações de entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas;

V - três por cento dos recursos oriundos da compensação financeira prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

VI - cinquenta por cento dos recursos resultantes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (art. 17-B);

VI - empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais.

**Art. 15** O Poder Executivo manterá um Sistema de Informações Gerenciais para fins de controle, monitoramento e avaliação dos serviços ambientais, assim como um Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais, em que deverão ser registrados todos os projetos aprovados pelo PNCSA.

**Art. 16** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

III - dois por cento ao Ministério do Meio Ambiente;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - dois por cento ao Ministério de Minas e Energia;  
V - três por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;  
VI - três por cento ao Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais.’(NR)  
..... (NR)

Art. 2º .....

§ 2º .....

III - 7% (sete por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV - 3% (três por cento) para o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais.

.....” (NR)

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA) e o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais (FFCSA), objetivando incentivar os proprietários rurais a promoverem, no âmbito de suas propriedades, ações destinadas à preservação ambiental.

Por muito tempo, o legislador brasileiro pretendeu proteger o meio ambiente apenas penalizando seus detratores. Atualmente, sobretudo em face da ineficiência da legislação repressiva, torna-se indispensável recorrer a outros mecanismos que subsidiem o combate à degradação ambiental. Não basta punir o agressor. É conveniente aliar a isso estratégias que também premiem os que agem corretamente, de modo a fortalecer o contingente dos que propugnam pela defesa de nossas riquezas naturais e por melhor qualidade de vida das atuais e próximas gerações. Essa é a intenção do projeto.

A ideia, relativamente recente, não nasceu no Brasil. Teria surgido na Costa Rica, no final do Século passado, mediante a criação de tributo específico para remunerar os proprietários de terras preservadas, migrando-se depois para outras partes do Planeta, como México e EUA. Entre nós, o sistema ainda engatinha. Mas já é adotado em diferentes Estados, como Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo.

Óbvio que não há consenso sobre esse tipo de estratégia. Há quem entenda que não se deve pagar por isso, já que todos devem cumprir a legislação ambiental, de modo a assegurar a preservação de nossas riquezas naturais. Outros o veem como



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

alternativa eficaz, especialmente por conciliar a defesa ambiental com a geração de renda. De qualquer forma, o modelo pode funcionar como importante atrativo para aumentar o exército de aliados no combate à degradação ambiental, tarefa hoje restrita praticamente ao governo e a alguns idealistas engajados em organizações não governamentais.

No plano financeiro, o programa seria viabilizado mediante a instituição de Fundo específico, constituído, basicamente, com recursos orçamentários e de parcelas oriundas da compensação financeira destinada à União pelo uso de recursos hídricos, minerais e referentes aos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, de convênios entre as entidades estatais e de doações de pessoas físicas, jurídicas e de organismos nacionais ou internacionais voltados para a defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, o projeto propõe alterações nas Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.648, de 27 de maio de 1998; 8.001, de 13 de março de 1990 e 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que cuidam do rateio da compensação financeira derivada do uso dos recursos hídricos, minerais e dos royalties do petróleo.

A iniciativa adota como referência a legislação vigente no Estado de Santa Catarina, especialmente a Lei nº 15.133, de janeiro de 2010, resultante do projeto governamental nº 0423/09, que utilizamos parcialmente, com as devidas adaptações.

Embora o assunto esteja em debate há algum tempo nesta Casa, onde várias proposições já tramitam, esperamos que o presente projeto reascenda a discussão sobre a matéria, merecendo, dos nobres Pares, o aperfeiçoamento necessário.

Sala das Sessões,        de Maio de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
DEM/SC